

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
SRTE - PI**

Grupo Especial de Fiscalização Rural

End: Av. Frei Seraim, 1860, centro –
Teresina – PI.
CEP: 64.001-020 - Tel: (86) 3226-8511



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO]



GUADALUPE – PI

Setembro de 2015

SP 157/2015

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório procura demonstrar, de maneira clara e concisa, as condições de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores do empregador [REDACTED], produtor rural pessoa física, que atua economicamente na extração do pó da carnaúba, na região de Jerumenha e Guadalupe, no estado do Piauí encontrado em situação grave de exploração de mão-de-obra em condições degradantes.

2. DENÚNCIA:

Não houve denúncia formal. O grupo de fiscalização em ação na região de Floriano e municípios limítrofes, em conjunto com representantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e da Polícia Rodoviária Federal, localizou no município de Guadalupe/PI uma frente de trabalho localizada na localidade Lagoa da Barra, há aproximadamente 20 quilômetros da sede do município de Guadalupe, composta de aproximadamente 15 (quinze) trabalhadores que estavam laborando na extração do pó da carnaúba, sob o comando do empregador [REDACTED] responsável pela contratação dos trabalhadores que estavam laborando no local.

3. COMPONENTES DA OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

EMPREGADOR [REDACTED].

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: Localidade Lagoa da Barra, s/n, zona rural do Município de Guadalupe-PI, CEP 64.840-000.

PONTO DE REFERÊNCIA: Empresa localizada a 20 quilômetros da sede do município, sentido Platô de Guadalupe, à esquerda do primeiro entroncamento.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONES PARA CONTATO: [REDACTED]

6. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Na manhã do dia 17 de agosto de 2015, por volta das 09 horas, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, composta pelos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED], em conjunto com o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região o Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] com apoio da Polícia Rodoviária Federal, iniciou o trabalho de fiscalização trabalhista na zona rural do município de Guadalupe/PI, à procura, inicialmente, da frente de trabalho do Sr. [REDACTED], que constava da relação de empregadores que estavam explorando a extração do pó da carnaúba na região. Por volta das 10 horas recebemos a notícia que havia uma frente de trabalho explorando a extração da carnaúba na localidade chamada Lagoa da Barra. A equipe de fiscalização deslocou-se então para a localidade mencionada. Ao chegarmos ao local, após muita procura, face à dificuldade de localização dos trabalhadores no meio da floresta, encontramos o local onde os trabalhadores estavam alojados e laborando.

Iniciamos então, o procedimento de inspeção do número de trabalhadores que estavam ali laborando, colhendo suas qualificações e efetuando a verificação das condições ambientais de trabalho. No local em que os trabalhadores estavam alojados encontramos, inicialmente, a Sra. [REDACTED] que se identificou como a pessoa responsável pelo preparo da alimentação dos trabalhadores e esposa do Sr. [REDACTED] segundo ela, o contratante da turma que estava laborando naquele local. A Sra. [REDACTED] estava naquele momento no preparo a comida dos trabalhadores e informou que os mesmos estavam laborando espalhados na mata, extraíndo a palha da carnaúba e que seu marido tinha se dirigido à

cidade de Jerumenha/PI e que provavelmente retornaria logo. A referida Senhora nos informou que cozinhava para aproximadamente 17 (dezessete) pessoas, incluindo ela e o seu marido. Por volta das 11 horas, aproximadamente, entramos na mata à procura desses trabalhadores, quando finalmente os avistamos, já de retorno ao acampamento para o almoço. Retornando, também, para o acampamento dos trabalhadores ali alojados, encontramos, já na chegada, o Sr. [REDACTED] que após ser devidamente identificado, nos confirmou que era o contratante das pessoas que estavam laborando no local e que era o único responsável pela contratação deles.

Durante a inspeção realizada no local de preparo das refeições, nos locais em que os trabalhadores estavam acampados e nas diversas frentes de trabalho, e levando-se em consideração a entrevista com os trabalhadores que estavam laborando naquele local, o grupo de fiscalização, em conjunto com seus parceiros de fiscalização, constatou diversas irregularidades na área de segurança e saúde no trabalho, que caracterizaram o trabalho em condições degradantes, conforme relataremos a seguir:

De fato, constatando a gravidade da situação encontrada, tais como falta dos equipamentos de proteção individual e coletivos, não fornecimento de água potável, falta de alojamento, ausência de uma cozinha decente onde houvesse a possibilidade de realizar o preparo da comida destinada aos trabalhadores com a higiene e o asseio necessários, ausência de refeitório onde os trabalhadores pudessem descansar e fazer suas refeições, ausência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho, ausência de materiais de primeiros socorros, culminou, então, no reconhecimento pela fiscalização do trabalho na situação de trabalho em condições degradantes e na necessidade da retirada dos trabalhadores daquele local.

Solicitamos, então, que todos os trabalhadores fossem chamados ao local em que estávamos para iniciar os procedimentos de retirada, naquele momento, das frentes de trabalho e do acampamento ali instalados. Foi constatado, naquele momento, que no local laboravam 16 (dezesseis) trabalhadores, incluindo a cozinheira, mais o empregador da turma Senhor [REDACTED] que também se alojava no local.

DA DEGRADÂNCIA

Trabalho degradante é toda relação de trabalho que desconsidera os direitos básicos do cidadão e inerentes à sua cidadania. A degradância é contrária à promoção da pessoa humana. Enquanto a promoção humana promove o trabalhador à categoria de cidadão, o trabalho degradante e explorador o despromove, reduzindo-o à condição

de não-cidadão, fazendo-o parecer com o escravo moderno, desprovido de seus mínimos direitos.

No caso em tela, a degradância se caracteriza nas péssimas condições ambientais de trabalho, tais como já dissemos anteriormente, na falta dos equipamentos de proteção individual, não fornecimento de água potável, falta de alojamento, ausência de uma cozinha decente onde houvesse a possibilidade de preparar a alimentação dos trabalhadores com a higiene e o asseio necessário, inexistência de refeitório onde os trabalhadores pudessem descansar e fazer suas refeições com relativo conforto, inexistência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas no meio da mata, ausência de materiais de primeiros socorros, atributos que detalharemos a seguir:

ÁREAS DE VIVÊNCIA

Conforme verificamos, "in loco", no local não havia uma mínima estrutura necessária do que se possa chamar de áreas de vivência. A Norma Regulamentadora nº 31, publicada pela Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, definiu como áreas de vivência, necessárias nas empresas que mantenham trabalhadores alojados: os alojamentos, cozinhas, refeitórios, lavanderias e instalações sanitárias. A ausência desses atributos, substituído no caso pela completa improvisação e precariedade, caracterizam em falta grave por parte do empregador, sujeitando o trabalhador a trabalho degradante em vista da ausência de uma estrutura mínima de acolhimento no local em que se encontrava alojado.

LOCAL DE PREPARO DAS REFEIÇÕES - COZINHA

Verificamos, inicialmente, que o local onde eram preparadas as refeições dos trabalhadores era de uma improvisação e de uma precariedade completa. A Sra. [REDACTED] foi a primeira pessoa contatada no local, e estava realizando o preparo da comida dos trabalhadores em fogareiros improvisados no chão, a céu aberto em uma clareira aberta no meio da mata (fotos 01 e 02). Na ocasião, constatamos que os alimentos estavam estocados em sacos e caixas a céu aberto (foto 05), armazenados no chão e em cima de troncos de árvores colhidos no local e que os pratos e as panelas utilizados eram lavados em um girau construído de troncos improvisados (fotos 03 e 04) situado no acampamento e próximo de uma lagoa.

A água utilizada para o preparo da alimentação era colhida da lagoa localizada nas proximidades, e que a mesma também era utilizada para a lavagem dos pratos e panelas utilizados. Obviamente, que tal precariedade ensejava na falta de higienização no preparo da alimentação, dada a inexistência de uma estrutura mínima necessária para tal atividade.

A inexistência de uma estrutura mínima para o preparo das refeições dos trabalhadores demonstra o descaso do empregador com a segurança e a saúde dos seus empregados, demonstrando a degradância do ambiente de trabalho, na medida em que, como já dissemos anteriormente, tudo ali era precarizado e improvisado

A inexistência de uma cozinha no local de trabalho ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.502-0 (anexo folhas 37 e 38), por descumprimento ao Artigo 13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



Foto 1 – Trabalhadora lavando os pratos e panelas utilizados no preparo da alimentação.



Foto 2 – Trabalhadora lavando os pratos e panelas utilizados no preparo das refeições



Foto 3 – Preparo das refeições em fogareiros improvisados no chão



Foto 4 – Preparo das refeições em fogareiros improvisados no chão



Foto 5 – Local de armazenamento dos mantimentos (arroz, feijão, etc).

LOCAL DE TOMADA DAS REFEIÇÕES - REFEITÓRIO

Aliado à inexistência de um local adequado para o preparo das refeições, não havia no estabelecimento local destinado à tomada das refeições por parte dos

trabalhadores. Verificamos que os trabalhadores tomavam suas refeições (café, almoço e janta) no acampamento ali instalado, sentados no chão, nas redes ou em troncos de árvores, cortados e dispostos no chão, que serviam como assento, não havendo uma estrutura mínima e decente que acolhesse os trabalhadores na hora das suas refeições. Demonstrando o desinteresse do empregador com a saúde e a segurança dos seus empregados.



Foto 6 – trabalhadores sentados à espera da refeição.



Foto 7 – Trabalhadores sentados à espera da refeição.



Foto 8 – Trabalhadores sentados à espera da refeição.

A inexistência de um refeitório para a tomada das refeições ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.498-8 (anexo folha 39), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

ALOJAMENTOS

Na inspeção realizada no local de trabalho constatamos a presença de 15 trabalhadores laborando no estabelecimento e que estavam alojados naquele local. No entanto, como pudemos comprovar “in loco”, todos estavam precariamente alojados no meio da mata, em clareiras abertas, sem qualquer tipo de acomodação, com suas redes atadas em galhos de árvores, sem qualquer tipo de proteção, tanto contra as intempéries da natureza, quanto à presença de animais silvestres, que porventura perambulasse pelo local.

A falta de um alojamento adequado que pudesse servir com um mínimo de conforto aos trabalhadores acampados, demonstra, de forma inequívoca, que o empregador não teve em nenhum momento interesse em resguardar a saúde e a segurança de seus trabalhadores, jogando-os à própria sorte, conforme vemos nas fotos abaixo, demonstrando o quanto era degradante a situação de quem estava ali acampado.

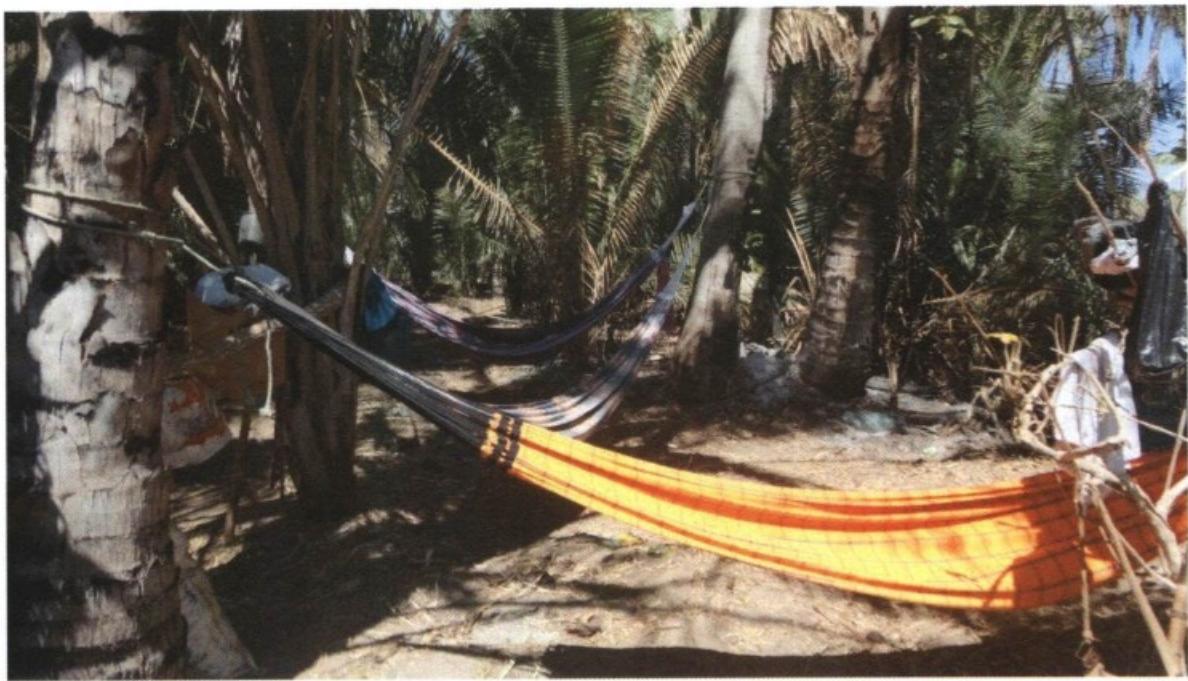


Foto 9 – Local de dormida dos trabalhadores alojados no estabelecimento



Foto 10 – Local onde os trabalhadores estavam alojados.



Foto 11 – Local onde os trabalhadores estavam alojados.

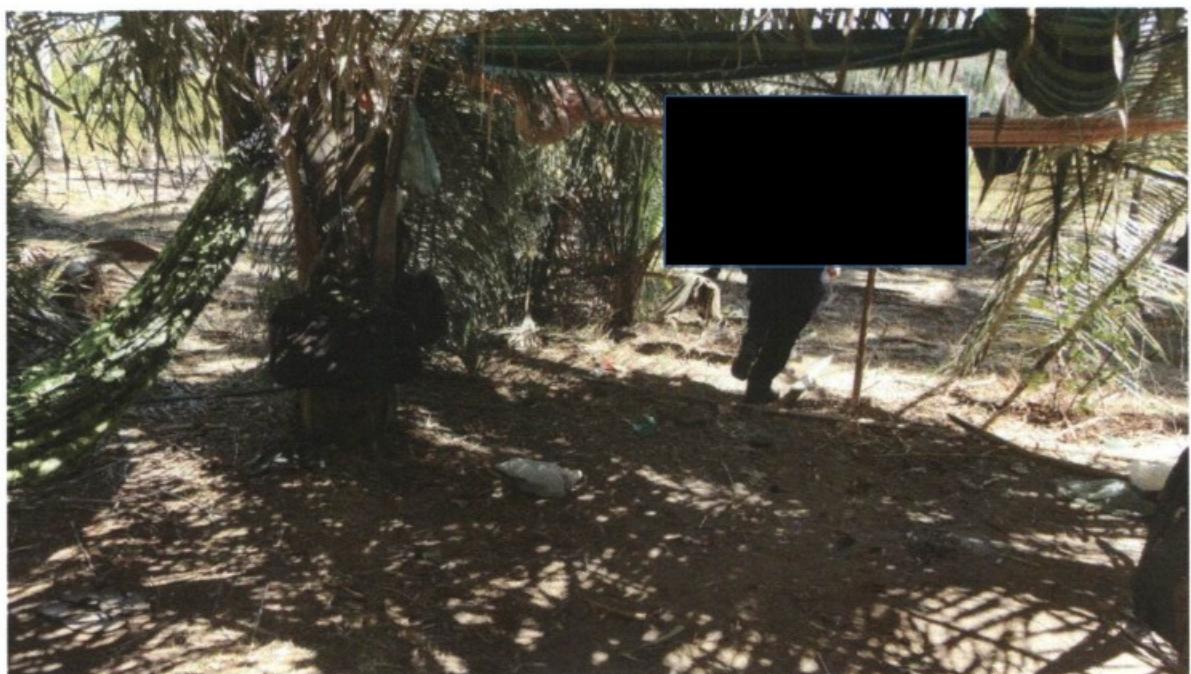


Foto 12 – Local onde os trabalhadores estavam alojados.

A inexistência de um alojamento adequado, que pudesse acomodar os trabalhadores que estavam laborando no estabelecimento, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.501-1 (anexo folha 40), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO

Constatamos, “in loco”, e através de entrevista com os trabalhadores que a alimentação era fornecida gratuitamente pelo empregador, sem custas por parte dos empregados, e que consistia geralmente de cuscuz, rapadura e café no café da manhã e no almoço e janta arroz feijão e carne bovina. A alimentação era preparada sem legumes e hortaliças e a carne bovina freqüentemente era substituída por peixe, que era pescado na lagoa pelos próprios trabalhadores. Em tudo isso o preparo era feito sem qualquer espécie de higienização, conforme fotos abaixo.

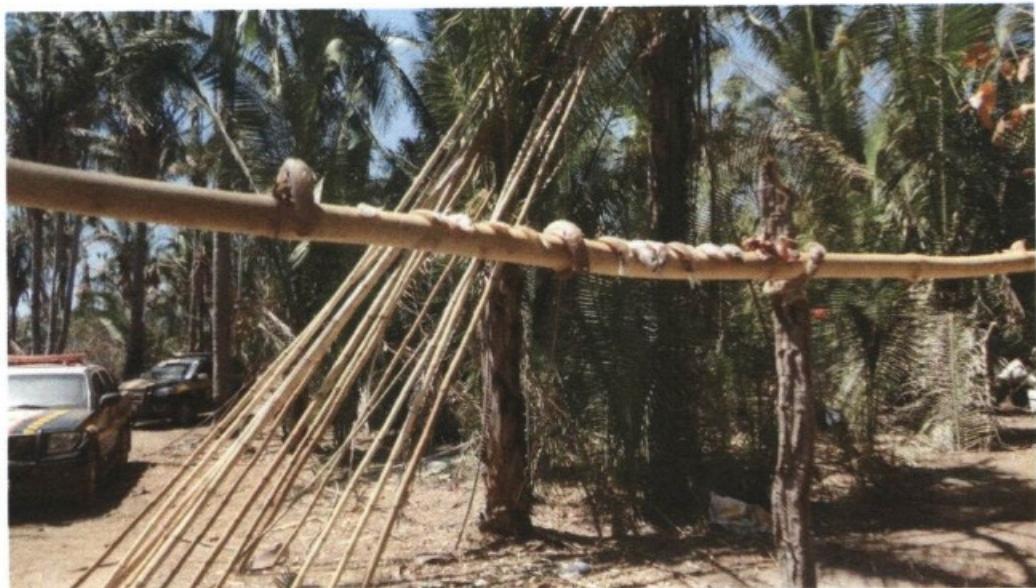


Foto 13 – Peixes pescados pelos trabalhadores para consumo nas refeições.



Foto 14 – Carne salgada e exposta ao sol para consumo nas refeições.

Conforme verificamos os alimentos destinados ao preparo das refeições eram acondicionados precariamente em sacos e caixas colocados no chão ou em cima de troncos. Como não havia energia elétrica no local, os alimentos como as carnes eram colocadas sem qualquer higienização para secagem ao sol de forma a melhor aproveitá-las. A água destinada ao preparo das refeições era retirada da lagoa situada próxima ao local onde os trabalhadores estavam acomodados. Tudo isso evidência o completo desrespeito do empregador com as normas de segurança e saúde dos seus trabalhadores.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Este é mais um dos atributos que inexistia no estabelecimento. Não havia instalações sanitárias no local e nas frentes de trabalho. Fato que obrigava os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas no meio da mata submetendo o trabalhador ao risco de intempéries e à presença de animais selvagens. No mesmo sentido a higienização dos trabalhadores era realizada precariamente, com os trabalhadores tendo que fazer sua higienização diária na lagoa situada nas proximidades do local em que estavam acampados.

A inexistência de uma instalação sanitária no local de trabalho que propiciasse ao trabalhador realizar suas necessidades fisiológicas e sua higienização de forma decente, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.494-5 (anexo folha 41), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

LAVANDERIAS

Não havia no estabelecimento local destinado à lavagem das roupas e ferramentas utilizadas pelos trabalhadores. A lagoa situada nas proximidades servia como lavanderia. Desse modo os trabalhadores se utilizavam novamente da lagoa para satisfazer uma necessidade. A água desta lagoa servia para o asseio dos trabalhadores, para lavagem dos pratos e panelas, para o preparo da alimentação, para o consumo próprio e, por fim, para a lavagem das roupas e ferramentas utilizadas pelos trabalhadores.

A inexistência de uma lavanderia no local de trabalho que propiciasse ao trabalhador lavar suas roupas e equipamentos utilizados, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.503-8 (anexo folha 42), por descumprimento ao disposto no

Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.23.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Verificamos, in loco, que o empregador não disponibilizava água potável aos trabalhadores. A água fornecida provinha de uma lagoa situada próxima ao local em que os trabalhadores estavam acampados. Entretanto, constatamos que no local em que estavam acampados não havia bebedouros ou potes com filtros. Nas frentes de trabalho e no acampamento onde estavam alojados no meio da mata, os trabalhadores acondicionavam a água potável para consumo próprio em recipientes plásticos (galões ou garrafas de refrigerantes aproveitadas) e garrafas térmicas adquiridas por eles próprios, conforme se vê abaixo. Quando a água acabava não havia possibilidade de reposição imediata, pois a distância das frentes de trabalho em relação à lagoa em certos momentos era relativamente distante, em torno de 500 metros dependendo do local de extração da palha da carnaúba. Ficando então os empregados à mercê da boa vontade de alguém que pudesse trazer água para consumo.



Foto 15 – Depósito plástico de refrigerante que servia como depósito para consumo da água.



Foto 16 – Recipiente de água pendurado no apoio junto ao jumento destinado ao consumo do trabalhador



Foto 17 – Recipiente térmico destinado ao consumo de água do trabalhador.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI E FERRAMENTAS

O processo de extração da palha da carnaúba é feita a céu aberto, no meio da mata, sujeita à radiação do sol, chuvas e outras intempéries, utilizando-se de equipamentos de corte para a extração nas copas e no chão. Entretanto, a empresa não fornecia equipamentos de proteção individual a seus empregados adequados aos riscos da atividade. Tampouco fornecia as ferramentas (facões) utilizadas pelos trabalhadores

para o corte da palha. Trabalhadores foram encontrados laborando de sandálias e botinas adquiridas por eles próprios, sem a utilização de luvas e chapéus que deveriam ser fornecidos pelo empregador, expondo os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças, conforme vemos a seguir:



Foto 18 – Trabalhadores recém-chegados das frentes de trabalho sem os EPI's adequados.



Foto 19 – Trabalhadores recém-chegados das frentes de trabalho sem os EPI's adequados.



Foto 20 – Cozinheira sem os equipamentos de proteção adequados (luvas, sapatos fechados e touca).

O não fornecimento dos equipamentos de proteção individual que pudesse garantir a segurança preventiva do trabalhador e adequada ao risco das atividades ali realizadas ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.499-6 (anexo folha 43), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Bem como, o não fornecimento das ferramentas utilizadas pelos trabalhadores no corte e extração da palha da carnaúba, ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.491-1 (anexo folha 44), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.11.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS

Verificamos que o empregador não fornece material necessário à prestação de primeiros socorros. Caso houvesse algum tipo de acidente, por menor que fosse, não havia no estabelecimento qualquer tipo de socorro imediato, tudo isso é agravado pelo isolamento do local e pela precariedade dos transportes ali existentes.

A inexistência no estabelecimento dos materiais destinados à prestação de primeiros socorros ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.496-1 (anexo

folha 45), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.5.1.3.6, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

EXAMES MÉDICOS

Verificamos que o empregador não garantiu a realização de exames médicos em seus empregados, expondo os trabalhadores a riscos de doenças, pois em função da falta do exame médico o empregador desconhece se algum trabalhador possuía doença transmissível ou doença incapacitante para as atividades ali realizadas. Tal omissão expõe o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores.

A inexistência no estabelecimento dos materiais destinados à prestação de primeiros socorros ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.497-0 (anexo folha 46), por descumprimento ao disposto no Artigo 13, da Lei nº 5889/ 1973, c/c o item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

À omissão e o descaso do empregador com a saúde e a segurança de seus empregados somou-se também o descaso na área trabalhista onde constatamos diversas irregularidades, notadamente no que se refere ao registro dos empregados que ali estavam laborando sem qualquer segurança jurídica, como relataremos a seguir.

REGISTRO DOS EMPREGADOS

Exceto o próprio empregador que também laborava junto aos demais empregados do estabelecimento, todos os demais trabalhadores que estavam laborando no local se encontravam em situação irregular, sem as devidas anotações em suas Carteiras de Trabalho e no livro de registro de empregados. Foram encontrados nesta situação os seguintes empregados, todos laborando na atividade de extração da palha da carnaúba:

[REDACTED], totalizando 15 (quinze) empregados.

Os trabalhadores contratados pelo Senhor [REDACTED] são todos oriundos da cidade de Jerumenha no estado do Piauí, onde estão fixadas suas residências, fazendo parte de um grupo de trabalhadores que, ou possuem parentesco entre si ou possuem laços de amizade e que anualmente são reunidos e contratados

pelo Senhor [REDACTED] para laborar na atividade de extração da palha da carnaúba.

Apesar de notificado a regularizar a situação de seus empregados encontrados em situação irregular, o empregado não o fez alegando dificuldades financeiras, afirmando que não tinha como obter numerários suficientes para quitar o débito salarial e das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados. Fato que só ocorria quando a transação da venda do pó da carnaúba era efetivado.

A recusa em regularizar a situação do registro dos empregados ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.792.486-4 (anexo folhas 47 e 48), por descumprimento ao Artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por ocasião da lavratura do auto de infração de registro e por determinação do Artigo 6º da Portaria nº 1.129, de 23 de julho de 2014, foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-0.792.486-8 (anexo folha 97) na mesma data, notificando o empregador a regularizar a situação do registro de seus empregados e apresentar o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) até o dia 25/09/2015.

Na data aprazada para verificação do cumprimento da notificação lavrada o empregador não compareceu. Verificando no sistema CAGED constatamos que não havia qualquer informação do empregador naquele sistema, confirmado que o empregador não havia regularizado a situação funcional de seus empregados encontrados em situação irregular. Por este motivo foi lavrado o Auto de Infração nº 20.798.150-7 (anexo folhas 49 a 51) por descumprimento ao Artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, combinado com o Artigo 6º, Inciso II, da Portaria nº 1.129, de 3/07/2014.

Por fim, constatamos que não havia menores laborando no estabelecimento.

JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DOS EMPREGADOS

Dada a distância do local da fiscalização e a necessidade de realizarmos o mais rapidamente possível os procedimentos da fiscalização, inclusive com a retirada dos trabalhadores e devido ao adiantado da hora, não pudemos verificar, em sua plenitude, toda a jornada de trabalho dos empregados. Entretanto, o relato dos trabalhadores indicava que a situação da jornada diária de trabalho estava em situação regular, com os trabalhadores iniciando suas jornadas às 7 horas da manhã e findando por volta das

16 ou 17 horas, dependendo das condições climáticas, com intervalo para repouso e alimentação de duas horas. Ressalte-se que não havia como mensurar exatamente as horas trabalhadas prestadas pelos empregados, pois o empregador não mantinha um controle formal da jornada trabalhada no dia-a-dia.

DESCANSO DOS TRABALHADORES

Do mesmo modo que a jornada de trabalho praticadas pelos empregados do Senhor [REDACTED] e em função da inexistência de um controle formal da jornada praticada, não foi possível verificar o descanso dos empregados, que segundo os trabalhadores relataram estava em situação regular. A fiscalização realizada pela fiscalização do então Ministério do Trabalho e Emprego foi iniciada por volta das 10 horas da manhã, quando constatamos “in loco” quando do retorno dos trabalhadores à base do acampamento por volta das 11 horas, que o horário de descanso para repouso e alimentação estava sendo realmente no horário informado por eles. Por fim, segundo declaração dos trabalhadores o descanso intrajornada estava em situação regular e o empregador concedia o descanso semanal de maneira correta.

SALÁRIO DOS EMPREGADOS

Por ocasião da contratação de seus empregados e segundo a prática remuneratória na região, dos empregadores que exploram a extração da palha da carnaúba, o salário combinado com os empregados era de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia trabalhado. Entretanto, como foi percebido pela fiscalização que o empregador não tinha capacidade financeira de honrar seus compromissos financeiros com os empregados, o efetivo cumprimento dessa obrigação dependia da efetiva venda do pó da carnaúba ali extraídos. Conforme declaração do Senhor [REDACTED] (anexo folha), apesar da irregularidade dos prazos, o empregador pagava os salários conforme o combinado, nesse sentido também informa a declaração do Senhor [REDACTED] (anexo folha). Enfim, o pagamento dos salários dos empregados era efetuado de forma irregular, sem recibos, sendo quitado somente quando efetivada a venda do produto colhido, fato que poderia durar de 20 a 30 dias.

Determinada a retirada dos trabalhadores com a consequente rescisão de seus contratos, calculados pela fiscalização de acordo com o tempo de serviço de cada empregado e a remuneração combinada, o empregador, na data aprazada, deixou de efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos 15 empregados retirados do local (anexo folhas), alegando incapacidade financeira para a quitação das mesmas. Calculamos em R\$ 45.256,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e

cinquenta centavos) o montante a ser pago aos empregados por ocasião dos seus desligamentos do empreendimento contratado com o Senhor [REDACTED]

O não pagamento das verbas rescisórias dos empregados ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 20.793.069-4 (anexo folhas 52 a 68), por descumprimento ao Artigo 477, Parágrafo 6º, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

FGTS

Diante da situação de irregularidade do registro dos empregados contratados na informalidade pelo Senhor [REDACTED] e diante da recusa do empregador em regularizar a situação destes trabalhadores, a fiscalização do trabalho também efetuou o levantamento do débito fundiário do FGTS devido aos empregados, levando em consideração a data de admissão de cada trabalhador e a remuneração combinada e efetivamente praticada. Desse modo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.593.01 (anexo folhas 98 a 112), no montante de R\$ 9.303,89 (nove mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos).

Em função do levantamento do débito do FGTS dos empregados foram lavrados 3 autos de infração pelo não recolhimento dos valores devidos na conta devidos junto ao fundo. Foi lavrado o Auto de Infração nº 20.792.495-3 (anexo folha 69 a 81), por descumprimento ao Artigo 23, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990;; o auto de Infração nº 20.792.504-6 (anexo folhas 82 a 83), por descumprimento ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 09/06/2001 e o Auto de Infração nº 20.792.507-1 (anexo folhas 84 a 96), por descumprimento ao Artigo 23, Parágrafo 1º, Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990.

DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS E EMPREGADOR

Com efeito, tudo o que foi constatado como irregular pela fiscalização, foi confirmado posteriormente pelos trabalhadores em depoimentos prestados à fiscalização do trabalho no dia 20 de agosto de 2015. Conforme depoimento do Senhor [REDACTED] (anexo folha 34), trabalhador rural nos declarou o seguinte: *“Que foi admitido para trabalhar na extração da palha da carnaúba pelo Senhor [REDACTED] no dia 1º de junho de 2015, Que não é parente do Senhor [REDACTED]; Que foi contratado para trabalhar com a promessa de uma remuneração de R\$ 45,00 por dia; Que recebia os salários conforme o combinado; Que o próprio contratante é que fazia o pagamento dos salários; Que há pelo menos 3 anos essa atividade contratado pelo Senhor [REDACTED];*

Que não recebeu adiantamento para laborar na atividade; Que nunca viu qualquer armamento de fogo no local, somente os facões utilizados no corte da palha da carnaúba; Que estava alojado na localidade chamada Lagoa da Barra havia pelo menos um mês; Que a alimentação era fornecida pelo contratante, sem custas para os empregados; Que o café da manhã consistia em cuscuz, rapadura e café. O almoço feijão, arroz e carne, repetindo geralmente este cardápio no jantar; Que o empregador fornecia a botina e o facão (fato não confirmado na inspeção física realizada no local de trabalho pela fiscalização); Que o empregador não fornecia água potável para consumo; Que os trabalhadores colhiam a água para consumo diretamente na lagoa em garrafas pet; Que nunca se feriu ou teve acidente durante a jornada de trabalho; Que iniciava a jornada de trabalho às 7 horas da manhã, com intervalo das 11 às 13 horas, findando o serviço geralmente por volta das 17 horas; Que trabalhava de segunda a sábado; Que nos finais de semana voltava para sua residência em Jerumenha; Que esse retorno para casa nos finais de semana era por conta do Senhor [REDACTED] Que o transporte dos trabalhadores era feito através de um caminhão contratado pelo Senhor [REDACTED] Que não sabe o nome do dono do caminhão; Que fazia sua higienização diária na lagoa; Que fazia suas necessidades no meio da mata, pois não havia instalações sanitárias; Que não sabe se havia no local material de primeiros socorros; Que possui carteira de trabalho, mas nunca foi solicitada pelo empregador; Que soube que a última venda efetuada pelo Senhor [REDACTED] foi para um Senhor chamado [REDACTED], sem mais nada a declarar.”

No mesmo caminho foi o depoimento do Senhor [REDACTED] (anexo folha 35), também contratado no dia 1º de junho de 2015, com a diferença: “*Que é primo da esposa do Senhor [REDACTED]; Que comeou a trabalhar com o Senhor [REDACTED] somente no ano de 2015; Que o empregador não forneceu os equipamentos de proteção individuais; Que a botina que usava no trabalho foi adquirida pelo próprio empregado; Que nos finais de semana ficava no local de trabalho; Que voltava para casa somente quando recebia o pagamento; Que não sabia para quem foi feita a última venda realizada pelo Senhor [REDACTED], sem mais nada a declarar.*”

Na mesma data que os outros dois empregados, foi colhido também o depoimento do Senhor [REDACTED] (anexo folha 36), que declarou o seguinte: “*Que começou a laborar na atividade de corte da palha da carnaúba como produtor rural somente este ano; Que iniciou as atividades no mês de junho de 2015; Que contratou diretamente todos os empregados que estavam trabalhando na localidade Lagoa da Barra; Que contratou inicialmente 7 empregados, finalizando*

com 15 empregados quando da chegada da fiscalização; “Que contratou os empregados para trabalhar mediante a remuneração diária de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais); Que pagava os empregados conforme o combinado; Que fazia o pagamento dos salários diretamente com os empregados; Que fazia o pagamento dos salários de 20 em 20 dias; Que arrendou as terras para exploração da palha da carnaúba inicialmente com o Senhor [REDACTED] e posteriormente com o Senhor [REDACTED]

Que pagava aos donos das terras o valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por quilo do pó da carnaúba extraído; Que pagava os arrendatários somente quando pesava o pó e recebia pela venda; Que estava alojado no local chamado Lagoa da Barra desde o início das atividades junto com os trabalhadores;; Que fornecia a alimentação dos trabalhadores; Que não cobrava pelo fornecimento da alimentação; Que a alimentação fornecida consistia em cuscuz, rapadura e café no café da manhã. Arroz, feijão e carne no almoço, repetindo no jantar o mesmo cardápio do almoço; Que fornecia a botina somente quando o empregado solicitava; Que não fornecia os facões utilizados no corte da palha da carnaúba; Que não fornecia os demais equipamentos de proteção necessários; Que não fornecia água potável; Que os trabalhadores colhiam a água para consumo diretamente na lagoa em garrafas pet; Que nunca se feriu ou teve acidente em sua atividade; Que iniciava a jornada de trabalho dos empregados às 7 horas, com intervalo de 11 às 13 horas e findando geralmente por volta das 17 horas; Que a turma trabalhava de segunda a sábado; Que efetuava o transporte dos trabalhadores em um caminhão ; Que contratava o caminhão do Senhor [REDACTED] para transportar os trabalhadores; Que transportava os trabalhadores de volta para casa somente quando era feito o pagamento; Que esse retorno dos trabalhadores para suas respectivas casas era por conta do contratante; Que também fazia sua higienização diária na lagoa; Que fazia suas necessidades fisiológicas no meio da mata, pois no local não havia instalações sanitárias; Que não fornecia materiais de primeiros socorros; ; Que a última venda realizada foi para o Senhor [REDACTED] Que o Senhor [REDACTED] pagou R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por quilo do pó da carnaúba; Que o Senhor [REDACTED] mora em Teresina/PI; Que não sabe onde o Senhor [REDACTED] estocava o pó da carnaúba; Que quando da pesagem do pó da carnaúba foi um empregado do Senhor [REDACTED] que apareceu para fazer a checagem do peso; Que ainda não havia comprador para a palha que estava colhendo no momento em que foi fiscalizado; sem mais nada a declarar”.

Por fim, não detectamos a presença de pessoas armadas no local e constatamos, também, que não havia a prática de venda ou transação de mercadorias no estabelecimento ou algo que pudesse ser caracterizado como “truck system” ou sistema de caderninho, muito comum nesse tipo de situação.

7. DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

Analisando a situação encontrada naquele local, em conjunto com o representante do Ministério Público do Trabalho Dr. [REDACTED] diante do quadro em que se encontrava a situação dos trabalhadores com a inexistência de uma estrutura que pudesse acolhê-los, restou configurado a existência do trabalho em condições degradantes, fato que nos levou a determinar a imediata retirada de trabalhadores daquele lugar. Em seguida notificamos o empregador a comparecer no dia 20 de agosto de 2015, na Agência de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego em Floriano/PI, acompanhado dos empregados para que fosse determinado a ele as demais providências que teriam que ser tomadas para o efetivo cumprimento da legislação trabalhista.

Na data aprazada o Senhor [REDACTED] compareceu acompanhado dos empregados, quando então colhemos os depoimentos necessários ao bom cumprimento da fiscalização e determinamos que a turma somente poderia retornar àquele local se fossem sanadas todas as irregularidades ali encontradas. O Senhor [REDACTED] expôs suas dificuldades financeiras e alegou não ser possível ter dinheiro suficiente para regularizar o pagamento dos salários e a quitação das verbas rescisórias dos empregados. Diante desse fato e em função de não termos naquele momento formulários para seguro-desemprego de resgatados, bem como não havia previsão de retorno à Floriano, pois naquele momento a categoria de auditores fiscais do trabalho iniciava uma movimentação paredista, que implicava inclusive nos cancelamentos das viagens já programadas. Notificamos, então, o empregador a se apresentar novamente à fiscalização no dia 25 de setembro de 2015.

Na data acima aprazada o empregador compareceu mas não trouxe nenhuma solução, inclusive vindo desacompanhado dos empregados retirados do local, alegando que os mesmos estavam laborando em outras atividades e não quiseram comparecer. De fato, verificamos, posteriormente, em visita à cidade de Jerumenha/PI que a maioria dos empregados retirados da localidade Lagoa da Barra que estavam laborando para o Senhor [REDACTED] já estavam laborando em outras atividades. Não restou à fiscalização suprimir de seus encargos a entrega dos formulários do seguro-desemprego diante da nova situação encontrada.

Cabia ao Senhor [REDACTED] o pagamento das verbas rescisórias dos contratos encerrados por força da retirada dos trabalhadores e calculadas em R\$ 45.256,50 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta centavos). Entretanto, novamente este se negou a efetuar o pagamento, alegando incapacidade financeira, sem perspectiva de solução. Diante deste fato, a fiscalização entregou ao Senhor [REDACTED] os autos de infração lavrados e a

Notificação de Débito do Fundo de Garantia devido pelo mesmo em função da contratação irregular dos empregados por ele contratados.

De fato, quando visitamos novamente a cidade de Jerumenha/PI, procuramos a residência do Senhor [REDACTED] quando constatamos que ele não leva uma vida de ostentação, morando em uma casa simples, se locomovendo em um veículo antigo, não se comportando como uma pessoa de posses, inclusive notamos que o Senhor [REDACTED] mal sabe escrever o próprio nome.

De todo modo, isso não quer dizer que não seja responsável pelos atos irregulares que cometeu enquanto contratante de mão-de-obra. Não se pode dissociar a responsabilidade do empregador de sua condição social. Quando levou os trabalhadores a trabalhar na extração do pó da carnaúba naquelas condições ele sabia que estava incorrendo em erro.

8. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Foram lavrados 15 autos de infração por descumprimento à legislação trabalhista (anexo folhas 37 a 96):

- AI nº 20.792.502-0 – Ementa nº 131344-4 – “Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimento aos trabalhadores”;
- AI nº 20.792.498-8 – Ementa nº 13134-8 – “Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores”;
- AI nº 20.792.501-1 – Ementa nº 131343-6 – “Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores”;
- AI nº 20.792.494-5 – Ementa nº 131341-0 – “Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores”;
- AI nº 20.792.503-8 – Ementa nº 131469-6 – “Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores”;
- AI nº 20.792.499-6 – Ementa nº 131464-5 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual”;
- AI nº 20.792.491-1 – Ementa nº 131202-2 – “Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador”;

- AI nº 20.792.496-1 – Ementa nº 131037-2 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”;
- AI nº 20.792.497-0 – Ementa nº 131023-2 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades”;
- AI nº 20.792.486-4 – Ementa nº 000010-8 – “Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”;
- AI nº 20.798.150-7 – Ementa nº 001653-5 – “Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em Notificação para Comprovação de Registro de Empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho”;
- AI nº 20.793.069-4 – Ementa nº 000394-8 – “Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais”;
- AI nº 20.792.495-3 – Ementa nº 000978-4 – “Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS”;
- AI nº 20.792.504-6 – Ementa nº 000989-0 – “Deixar de recolher a Contribuição Social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado demitido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento)”;
- AI nº 20.792.507-1 – Ementa nº 001416-8 – “Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, e a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados

9 – NCRE LAVRADOS

Foi lavrada a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-0.792.486-8 (anexo folha 97).

10 – NDFC LAVRADOS

Foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.593.01 (anexo folhas 98 a 112)

11. CONCEITUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AESCRAVO

O crime da prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) é um fenômeno que acompanha a própria evolução da história brasileira. A partir da edição da chamada “Lei Áurea”, que produziu a libertação legal dos escravos, o que se viu ao longo dos anos que a sucederam foi que as condições de vida e trabalho daqueles cidadãos descendentes dos antigos escravos pouco mudou.

Notadamente no meio rural, os trabalhadores sempre foram deixados à margem dos benefícios da legislação trabalhista que foi sendo construída ao longo do século XX. Exemplo sintomático é aquele representado pela clara exclusão dos trabalhadores rurais dos direitos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando de sua edição em 1943.

As raízes culturais do escravismo brasileiro, impregnadas no imaginário dos empregadores rurais, nunca foi totalmente superada. Mesmo após a garantia formal da igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais por intermédio da Constituição Federal de 1988, na prática, se observa o total afastamento entre o direito formal e relações cotidianas do trabalho no meio rural.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios – PNAD do IBGE, a maior parte dos trabalhadores rurais em típica relação de emprego, não têm acesso ao direito mais fundamental que é a assinatura de suas Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

É nessa legião de excluídos que iremos encontrar os escravos hoje explorados nas vastidões do território brasileiro. Se procurarmos identificar esses escravos a partir dos paradigmas do modelo de escravo que antecedeu à Lei Áurea, certamente não os iremos encontrar.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra, Constituem legiões de brasileiros que, não possuindo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas.

É nesses milhões de trabalhadores que os perpetradores do crime previsto no artigo 149 do Código Penal irão garimpar os escravos contemporâneos.

O jeito de escravizar contemporâneo é inovador. Como legalmente não se pode mais possuir escravos (crime previsto no art. 149 do Código Penal), há de se construir instrumentos para dissimular tal prática. Afinal, para os efeitos formais da legislação em vigor, deveriam todos os proprietários rurais, para realizarem atividades

produtivas em seus estabelecimentos, contratar os empregados de acordo com a legislação laboral.

Pelo visto, de acordo com estatísticas, tal prática não ocorre. Na quase totalidade das contratações elas se dão de forma informal e ilegal. E, em parte delas, é que iremos encontrar a submissão de trabalhadores à condição de escravos.

Levados a trabalhar em localidades distantes de suas residências, às vezes a milhares de quilômetros dos locais de origem, no meio de florestas nativas, os trabalhadores irão perceber a extrema penúria a que serão tratados.

As condições de trabalho serão desumanas: Alojamentos precários (às vezes nem isso) que colocam os trabalhadores à mercê do desconforto e perigo de ataque de animais peçonhentos; água para consumo retirado das lagoas e riachos, no mesmo local onde se lavam vasilhas, roupas e se toma banho; necessidades fisiológicas feitas ao relento; alimentação precária e outras condições degradantes de trabalho.

Para entendermos trabalho escravo ou análogo à escravo precisamos encontrar alguns elementos que a caracterize. A própria lei define o trabalho forçado ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto, conforme descrito abaixo:

“Art. 149. Reduzir à condição análoga à de escravo quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, como fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime for cometido:

I – contra criança e adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

No caso exposto no presente relatório os elementos caracterizadores da condição de trabalho análoga à de escravo se projeta nos elementos sanitários e que estão relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, o estado brasileiro se preocupou em proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores. Esta proteção veio, principalmente, por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II, Das Norma Gerais de Tutela do Trabalho. No meio rural com, o advento da Lei nº 5.889/73, que estatuiu as normas reguladoras do trabalho rural a preocupação com a segurança e a saúde do trabalhador se estendeu ao meio rural. A partir desta lei, que incumbiu o Ministério do Trabalho a estabelecer as disposições complementares às normas de que trata o artigo 13 da Lei nº 5.889/73. Neste sentido foram criadas as normas relativas à segurança e saúde no meio rural. Atualmente a Norma Regulamentadora nº 31 dispõe sobre as normas de segurança e saúde do trabalhador rural.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II – prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III – não submeter pessoas a tratamento humano e degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII – obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

Submeter o trabalhador ao trabalho em condições degradantes, significa reduzi-lo a condições desumanas, é degradá-lo do status de cidadão. A questão é: é trabalho degradante. E se é degradante é análogo à trabalho escravo, conforme a Lei nº 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a redação atual.

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho não requer necessariamente que um indivíduo seja proprietário de outro. Portanto, para se caracterizar trabalho escravo, basta que haja pretensão de emprego e algum dos elementos que ferem a dignidade humana, degradando-o, rebaixando-os da condição de trabalhadores para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, portanto, que o legislador tipificou como crimes os fatos em que sujeitam o trabalhador à condições de trabalho degradante e é nesta expressão que podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

O trabalho em condições degradantes é caracterizado pela não garantia ao ser humano dos direitos básicos, mínimos, que o distingue dos animais ou coisas. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde temos o trabalho em condições degradantes. Se para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

12. QUADRO SÍNTESE DOS RESULTADOS DA OPERAÇÃO

Empregados em Atividade	15
Registrados Durante Ação Fiscal	00
Retirados	15
Valor Bruto da Rescisão	R\$ 48.262,50
Valor Líquido Recebido	R\$ 45.256,50
Pagamento Salários Atrasados – valor bruto	R\$ 0,00
Pagamento Salários Atrasados – valor líquido	R\$ 0,00
Número de Autos de Infração Lavrados	15
Termo de Apreensão e Guarda Lavrados	00
Número de motoserras apreendidas	00
Prisões Efetuadas	00
Número de Mulheres	01
Adolescentes trabalhadores (total)	00
Adolescente trabalhando com menos de 16 anos (Não Aprendiz)	00
Adolescentes com mais de 16 anos exercendo atividade proibida	00
Número de CTPS emitidas	00

13. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o empregador não efetuou a contratação de trabalhadores e os manteve de forma ilegal nas dependências do estabelecimento fiscalizado, negando-lhes o direito de formalização de seus vínculos empregatícios, bem como negou-lhes um alojamento decente, instalações sanitárias, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, local para preparo das refeições, locais para tomada das refeições, uma boa alimentação, exames médicos, e outros direitos básicos dos trabalhadores. Tendo em vista o conjunto de irregularidades anotadas neste relatório, verificando-se um completo descaso do empregador com os direitos trabalhistas mínimos de seus empregados, mantendo a relação de emprego em total informalidade, com descuido completo das normas de medicina e segurança do trabalho, impondo a seus empregados condições degradantes de trabalho, restringindo-

os do direito de locomoção, seja por determinação direta, seja por omissão do pagamento dos salários na data correta, seja por não manter um sistema de transportes; mantendo-os em jornada de trabalho exaustivas

., conclui-se, salvo melhor juízo, que o trabalho ali desenvolvido escapa da seara trabalhista para enquadrar-se em conduta tipificadas nos crimes estabelecidos no art. 149 (reduzir alguém à condição análoga à de escravo) e art. 132, § único (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente); todos dispostos no Código Penal. Brasileiro.

Sugerimos que sejam encaminhadas cópias do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e a outras instituições que o caso requer.

É o Relatório.

Teresina, 11 de abril de 2016.

